



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

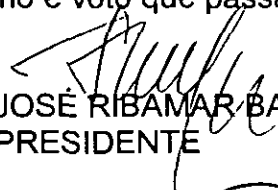
Processo nº : 10183.005390/2002-37
Recurso nº : 143.691
Matéria : IRPF – Ex(s): 2001
Recorrente : LEONARDO DE SOUZA FRANCA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE – MS
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 106-15.086

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. A pessoa física que, estando legalmente obrigada, entrega a destempo a declaração de rendimentos, fica sujeita à penalidade prevista no artigo 88 da Lei nº 8.981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por LEONARDO DE SOUZA FRANCA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (convocado), LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10183.005390/2002-37

Acórdão nº : 106-15.086

Recurso nº : 143.691

Recorrente : LEONARDO DE SOUZA FRANÇA

RELATÓRIO

Leonardo de Souza França, devidamente qualificado nos autos, recorre a este Colegiado em face do acórdão nº 03.020, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS).

A decisão recorrida (fls. 12-15), à unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento que exige multa de R\$ 165,74, decorrente do atraso na entrega da declaração do imposto de renda pessoa física, exercício 2001.

Considerando que o contribuinte participava do quadro societário da empresa Leonardo de Souza França – Firma Individual, CNPJ/MF nº 14.969.364/0001-99, levando em conta as disposições do artigo 88, inciso II, da Lei nº 8.981/95 e do artigo 1º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 123/2000 e diante do fato de que o recorrente entregou sua declaração de rendimentos do exercício 2001 somente em 23/10/2002, quando o término do prazo se deu em 30/04/2001, os membros da 2ª Turma/DRJ – Campo Grande (MS) concluíram pela necessidade de manutenção da exigência combatida pelo autuado.

Eis a ementa do julgado recorrido:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2001

Ementa: MULTA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10183.005390/2002-37

Acórdão nº : 106-15.086

No caso de falta da entrega da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, aplicar-se-á a multa de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago, até o limite de 20% ou o valor mínimo específico estabelecido pela legislação de regência, no caso de declaração que não resulte imposto devido.

DECLARAÇÃO E AJUSTE. OBRIGATORIEDADE.

As normas para apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda são baixadas anualmente pela Secretaria da Receita Federal. As situações de obrigatoriedade encontram-se no Manual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas publicado pela SRF. Estão obrigadas a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, as pessoas físicas que, no ano-calendário, participaram do quadro societário de empresa, como titular ou sócio.

Lançamento Procedente."

Em seu recurso de fls. 23 o contribuinte alega que a situação descrita pela autoridade julgadora de primeira instância aconteceu em virtude da falta de conhecimento da legislação e da ausência de orientação por parte do Contador, que deixou de informar sobre a necessidade de baixa do CNPJ e sobre o prazo para entrega da declaração de isento.

Informa que tal fato está sendo regularizado e pede o cancelamento da multa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10183.005390/2002-37
Acórdão nº : 106-15.086

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso voluntário merece ser conhecido, pois é tempestivo e sua admissibilidade não está condicionada ao arrolamento de bens e direitos, na medida em que o valor do crédito tributário em litígio é inferior a R\$ 2.500,00, conforme informação prestada pela unidade preparadora às fls. 26.

Os extratos de fls. 10-11 indicam que o sujeito passivo participava do quadro societário da pessoa jurídica Leonardo de Souza França – Firma Individual, CNPJ/MF nº 14.969.364/0001-99 e, nesta condição, estava obrigado à entrega da declaração de ajuste anual do exercício 2001 (artigo 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 123/2000), cujo prazo final expirou em 30/04/2001.

O cumprimento desta obrigação acessória se deu apenas em 23/10/2002, sendo aplicável ao caso o artigo 88, inciso II, da Lei nº 8.981/95, segundo o qual:

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

(...)

II – à multa de mora de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.”

(Grifei)

Portanto, em razão de norma legal vigente, a entrega a destempo da declaração de ajuste anual sujeita o contribuinte à penalidade mínima de 200 UFIR ou R\$ 165,74.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10183.005390/2002-37
Acórdão nº : 106-15.086

Este julgador administrativo não pode levar em conta a situação financeira do recorrente, nem tampouco a afirmação relativa à futura baixa do CNPJ da empresa acima mencionada, para concluir pela improcedência da exigência combatida, devendo ater-se aos fatos e à legislação a eles aplicável.

Assim, não há fundamento para a procedência da manifestação do contribuinte.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005.

GONÇALO BONET ALLAGE